

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2024

Institui programas de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

**Relator:** Deputado PR. MARCO FELICIANO

## I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pedro Aihara, visa instituir programas de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias.

A Matéria foi distribuída às Comissões de Comissões de Educação; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245855263400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano



\* C D 2 4 5 8 5 5 2 6 3 4 0 0 \*

A reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e o apoio psicológico a estas e a suas famílias é, sem dúvida, tema de grande relevância.

As ações predominantemente, são no campo da Saúde.

A Educação é objeto do art. 5º da proposição, que prevê:

Art. 5º O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, desenvolverá programas educacionais e de capacitação para a reintegração social das vítimas de queimaduras, incluindo:

I . Cursos de formação e capacitação profissional adaptados às necessidades das vítimas de queimaduras.

II. Programas de educação à distância para garantir a continuidade dos estudos.

III. Parcerias com instituições de ensino para a inclusão de vítimas de queimaduras em programas de bolsas de estudo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) contém dispositivos que dialogam com a preocupação do nobre autor:

2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, **tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

.....

Art. 22. A educação básica tem por finalidades **desenvolver o educando**, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e **fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.**

.....

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - .....

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, **aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira**, e colaborar na sua formação contínua;

.....

Esses objetivos permanecem, independentemente de o educando ter sido vítima de queimadura. Se, da queimadura decorrer alguma deficiência, estarão acolhidos pelas características definidas na própria LDB, para os educandos da educação especial.



Em relação à continuidade dos estudos, cabe observar que a LDB preceitua que:

**Art. 4º-A.** É assegurado **atendimento educacional**, durante o **período de internação**, ao aluno da educação básica internado para **tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar** por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

.....  
**Art. 32.**.....

.....  
**§ 4º** O ensino fundamental será **presencial**, sendo o **ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais**.  
.....

**Art. 81-A.** Os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I - estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão **de tratamento de saúde ou de condição de saúde** que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

.....  
**§ 2º** O acesso ao **regime escolar especial** será condicionado à comprovação de que o educando se encontra em uma das situações previstas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo e de que a inclusão no regime especial é condição necessária para **garantir a continuidade e a permanência de suas atividades escolares**, nos termos de regulamento.

Assim, a continuidade dos estudos das vítimas de queimaduras é garantida nos momentos em que requerem tratamento hospitalar ou em regime domiciliar, podendo recorrer à educação a distância.

No que concerne aos critérios referentes às bolsas de estudo, a legislação tem se orientado pelo critério da renda. Assim, por exemplo, no caso do Prouni, nos termos da Lei nº 11.096/2005. podem se inscrever os educandos:

- para **bolsas integrais**, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita **não exceda o valor de 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo**;

- para **bolsas parciais**, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita **não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos**.



O art. 2º,II deste diploma, prevê que, observado o critério de renda, a bolsa será destinada, entre outros educandos, ao estudante pessoa com deficiência, na forma prevista na legislação.

Em relação aos critérios para bolsas na educação básica, a situação é similar.

O Ministério da Educação concede certificado-Cebas às entidades privadas sem fins lucrativos que atuam na área da educação básica, regular e presencial, e da educação superior. Para se habilitarem ao certificado, as entidades devem conceder, por meio de suas instituições de ensino, bolsas de estudo, integrais e parciais, para alunos da creche, pré-escola, anos iniciais e finais do ensino fundamental, ensino médio ou superior (graduação e pós-graduação), **selecionados pelo perfil socioeconômico** definido na Lei Complementar nº 187/2021, que dispõe:

Art. 19. As entidades que atuam na área da educação devem comprovar a oferta de gratuidade **na forma de bolsas de estudo e de benefícios**.

§ 1º As entidades devem conceder bolsas de estudo nos seguintes termos:

I - bolsa de estudo integral a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo;

II - bolsa de estudo parcial com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

Diante do exposto o voto é favorável ao **Projeto de Lei nº 2.227, de 2024, com a anexa emenda de relator.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PR. MARCO FELICIANO  
Relator

2024-14072



\* C D 2 4 5 8 5 5 2 6 3 4 0 0 \*

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 2024**

Institui programas de apoio psicológico, reabilitação e reintegração social para vítimas de queimaduras e suas famílias, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art.5º do projeto a seguinte redação:

"Art.5º O Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Saúde, desenvolverá:

I - articulação entre os profissionais de saúde da Atenção Primária e dos profissionais da educação para ações referentes à saúde na escola por meio de programas instituídos no âmbito destes ministérios;

II – apoio aos sistemas de ensino para que efetuem o atendimento educacional, em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, por meio do regime escolar especial, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, durante o período de internação, ao aluno internado para tratamento em decorrência de queimaduras;

Parágrafo único. Será assegurado ao educando nas condições previstas no inciso II, o ensino por meio de educação a distância pelo período que requerer o tratamento dos efeitos físicos e psicológicos das queimaduras sofridas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado PR. MARCO FELICIANO**  
**Relator**

2024-14072



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245855263400>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano



\* C D 2 4 5 8 5 5 2 6 3 4 0 0 \*